



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo nº 28/2010

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 06 de outubro de 2010	As Comissão Técnicas <i>Bilrosal</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>06 / 10 / 2010</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 33/2010	<i>Ar Setor Jurídico</i> <i>Para o setor Jurídico</i> <i>em 01/10/2010</i> <i>[Signature]</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Aprovado por unanimidade, em Redação Final.</i>
ASSUNTO: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.	<i>Em: 28</i> <i>10</i> <i>2010</i> <i>[Signature]</i> Elías Campos Presidente da CMRB

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 025/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 58, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências"*.

Tenho a honra de dirigir-me aos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa, para submeter ao exame dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o Exercício Financeiro de 2011.

A Lei Orgânica Municipal no seu art. 77, inciso III, § 2º determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluir as despesas de capital para o exercício subsequente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da Administração Pública Municipal para o próximo exercício, compreendendo suas prioridades e metas, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública municipal, bem como as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais, e igualmente as alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente e políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO deve estabelecer as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, além de outros fundos e programas dessa natureza.

As metas fiscais a serem perseguidas pelo Governo Municipal no triênio 2011 a 2013 foram estabelecidas tendo em vista as mudanças ocorridas no ambiente local e macroeconômico e a necessidade de o setor público responder a

estas, de modo a possibilitar a retomada do crescimento e elevação do nível do emprego e da renda.

Cabe ressaltar que, na elaboração do presente Projeto de Lei, e motivado pelas alterações da legislação vigente aprimorou-se a redação de alguns dispositivos da Lei nº 1.765, de 10 de novembro de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 - LDO2010, e incluíram-se outros, com destaque para os seguintes:

- a) Transparência pública;
- b) Débitos Judiciais; e,
- c) Transferências de Recursos a entidades públicas e privadas.

Quanto às alterações referentes aos débitos judiciais, é importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 100 que os débitos judiciais dos entes públicos, seja a União, Estados e Município, seriam pagos através de precatórios. Razão pela qual a Leis de Diretrizes Orçamentárias dos entes públicos devem expressamente prevê regramentos para a inclusão dos débitos judiciais no orçamento anual, de forma a possibilitar o planejamento da despesa e previsão financeira para o seu efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº. 62/09, publicada no Diário Oficial da União em 12/12/2009, alterou o regime do pagamento dos precatórios, acrescentando, com isso, várias novidades, e deixando outras disposições já existentes sem modificações.

Para cumprir o estabelecido na EC nº. 62/09 o Município de Rio Branco editou o Decreto Municipal nº. 1169 de 26 de fevereiro de 2010 – aderindo ao regime especial de pagamento de precatório, introduzido pela Emenda 62, e optou então pela forma de pagamento que estabelece o depósito mensal em conta especial perante o tribunal de Justiça Estadual – passando doravante a depositar mensalmente a 1/12 avos ao correspondente a 1% (um por cento) da sua Receita Corrente Líquida, calculada na forma do §3º, inciso II do art. 97 do ADCT da C. F.

Obrigação esta que vem sendo cumprido religiosamente, contudo, por não ser mera faculdade, impõe-se que a partir da LDO para o ano de 2011, esta obrigação esteja prevista em Lei.

Por fim, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2011 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Rio Branco.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossas Excelências o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.”

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada,

8

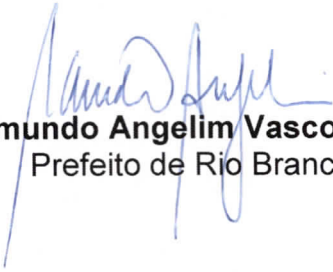


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos a seus excelentíssimos pares.

Rio Branco-AC, 30 de setembro de 2010.



Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Anovado por unanimidade, em
Redação Final.
A requerimento do V. Gabriel
Ferreira - PP, o Projeto de Lei nº 33/
2010 foi aprovado globalmente, conso-
ante dispõe o § 1º, do art. 171 do Re-
gimento Interno da Casa.

Ademais, conforme parecer da fe-
rência de Finanças foi aprovado duas
emendas propostas pelo V. Ramundo
Voz - PP.

CM: 28

20

2010

Elías Campos
Presidente da CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 14 /2010

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº. 33/2010, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Ricardo Araújo

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Rio Branco para o exercício de 2011 e dá outras providências.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII – as disposições gerais.

Segundo disposto no art. 87, integram a LDO os anexos (I) de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; (II) Metas Fiscais e (III) Riscos Fiscais.

A Lei Orgânica local atribui ao Município competência para elaborar os denominados instrumentos de planejamento de ação governamental, estes cingidos a orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 36 da LOM (em consonância com o artigo 165 da CF) é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até o final do mês de setembro. O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto na LOM deverá devolver o projeto até o dia 1º de novembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Dispõe a LOM, em seu art. 77, § 2º (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF):

Art. 77 - omissis

“§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata encontramos na LRF:

“Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

II – ANÁLISE

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Cumpre-nos, no entanto, as seguintes observações:

1. A política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias segue, em linhas gerais, as disposições da LRF, embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 77, § 2º). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

3. No tocante ao artigo 44 do Estatuto da Cidade, indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser enviado ofício aos segmentos de que se possua endereço (anexando-se cópia do presente projeto), bem como deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados poderão obter cópia do projeto na Câmara. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no *site* da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Nesse aspecto, oportuna ainda a transcrição da seguinte disposição da LRF:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” (destacamos)

4. Entrementes, para atender as emendas de lavra do atuante Vereador Raimundo Vaz, deve ser incluso no programa desenvolvimento econômico e meio ambiente, projeto prevendo a **construção de parques ambientais em bairros** e no programa infraestrutura, urbanismo e serviços urbanos, projeto ~~de criação de galerias nos bairros~~. *PG Drenagem e Oba de Anti*
correntes

III- VOTO

Com essas considerações e observadas a inserção das emendas referidas, opinamos pela aprovação do projeto de lei de nº 33, de 2010.



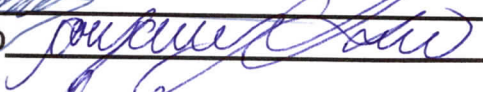
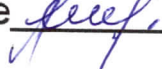
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Por tais motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei em epigrafe.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2010.


Ver. Ricardo Araújo
Relator.-

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 33/2010, de autoria do Poder Executivo.

Presidente: Ricardo Araújo 
Vice – Presidente: Luiz Anute 
Membros Titulares: Aryanne Cadaxo 
Elias Campos 
Alonso Andrade 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 26 /10

Projeto de Lei nº 33/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 33/2010**, de autoria do Poder executivo Municipal que, “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências**”.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
em 28 de outubro de 2010.

“Valorize a vida, não use drogas”

PREFEITURA DE RIO BRANCO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2011

A COMISSÃO ORÇAMENTO
FISCALIZAÇÃO E FINANÇAS

20.06
10
2010

Elías Campos

Presidente da CMR EFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 033 DE ____ DE ____ DE 2010

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2011, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2011 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - Título, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2011, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2011, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, até o mês de agosto de 2010, com as suas respectivas previsões para o último quadrimestre do exercício de 2010, observando-se o limite constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2011, até o dia 10 de outubro de 2010.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2011 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2011, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2011 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2011 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar.

Art. 17. O Orçamento para o exercício de 2011 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2010.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município para 2011 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 poderá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2010/2013.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2011 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2011 observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no I do § 5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 24. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública, que em razão do valor são diferenciados em:

I – Precatório comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior ao constante na Lei Municipal nº. 1.562 de 08 de dezembro de 2005;

II – RPV – quando o valor for igual ou inferior ao constante na Lei Municipal nº. 1.562 de 08 de dezembro de 2005.

Art. 25. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria Geral do Município ficará responsável por elaborar um banco de dados dos precatórios com as seguintes informações:

I – tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo;

IV – natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI – valor total da verba orçamentária anual da Administração Pública Municipal Direta e Indireta destinada ao pagamento dos precatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII – valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, discriminando os da Administração Direta e Indireta;

VIII – os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

Subseção I

Apresentação e Expedição de Precatório

Art. 27. Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal considera-se como momento de apresentação do precatório no âmbito da Fazenda Pública Municipal, o recebimento do ofício expedido pelo Tribunal de Justiça do Acre requisitando a inclusão do valor correspondente ao precatório no orçamento municipal.

Art. 28. O Recebimento do ofício requisitório ensejará a abertura de processo administrativo de precatório que deverá conter as informações oriundas do ofício requisitório expedido pelo Tribunal requisitante devendo ser o processo instruído com:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, da ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários inscritos no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total por beneficiário do crédito executivo;

XI – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento dos beneficiários e se portador de doença grave, na forma da lei;

XII – data de intimação do Município de Rio Branco para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XIII – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

Art. 29. Os processos administrativos de precatórios serão autuados individualizadamente. Em caso de litisconsorte deverão ser observadas as mesmas informações acima elencadas.

Subseção II

Compensação de Precatórios

Art. 30. O Município de Rio Branco se manifestará através da Procuradoria Geral do Município, quando intimado pelo juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. A Procuradoria Geral se manifestará dos valores apresentados para fins de compensação devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Subseção III

Da requisição do Precatório à Fazenda Pública Municipal

Art. 31. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro, por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, informando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III – número do precatório;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – número da Vara ou Comarca de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Subseção IV

Da atualização e correção dos precatórios e RPV

Art. 32. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes do art. 78 do ADCT, observará, a partir do exercício de 2011:

I - Para as requisições que foram expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E do IBGE; ou outro que oficialmente venha a substituí-lo;

II - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 62/2009, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios;

III - O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluídas a taxa de juros que o integra;

IV - A Divisão de Cálculos da Procuradoria Geral do Município quando da atualização dos precatórios deverá observar a publicação divulgada mensalmente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – referente à tabela de atualização, com índices diários a partir de 29/06/2009, data da Lei Federal nº. 11.960/09;

V - A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitadas os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Subseção V

Das Requisições de Pequeno Valor - RPV

Art. 33. No Âmbito do Município de Rio Branco consideram-se RPVs, para a finalidade disposta no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, em ações promovidas contra a Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Pública, cujo valor seja igual ou inferior ao constante na Lei Municipal nº. 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

§ 1º - Na RPV será considerado o valor do salário mínimo vigente à época de atualização do cálculo do crédito.

§ 2º - O credor de valor superior ao expresso no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por RPV, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar.

§ 4º Havendo litisconsorte, se levará em consideração o valor devido a cada credor.

Art. 34. Nas RPVs deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário e o número de CPF ou CNPJ.

§ 1º. A inexistência de CPF ou CNPJ impossibilitará a expedição da RPV.

§ 2º. Havendo mais de um beneficiário será individualizando cada um deles, com os dados constantes no *caput*.

Art. 35. Os processos administrativos referentes às RPVs recebidos e autuados na Procuradoria Geral deverão ser instruídos com título executivo ou acórdão e, se houver decisão de embargos com certidão atualizada até a expedição da RPV.

Art. 36. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de RPV.

§ 1º. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais até o final do exercício financeiro compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a complementação da dotação orçamentária.

§ 2º. Findo o exercício financeiro e não restando débitos judiciais referentes a RPVs e havendo saldo orçamentário a Procuradoria Geral deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 37. Ocorrendo a hipótese de ser expedida RPV com valor superior a dez salários mínimos, e quando esgotado todos os recursos judiciais sobre o seu questionamento, deverá ser solicitado da Secretaria Municipal de Planejamento a dotação orçamentária específica para o cumprimento da decisão de forma a se evitar sequestro diretamente do tesouro municipal.

Subseção VI

Do regime de pagamento dos precatórios

Art. 38. No Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de pagamento de precatório estabelecido na forma da Emenda Constitucional 62/2009 é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº. 1.169, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, no último dia útil do mês, o valor da Receita Corrente Líquida, bem como o valor da parcela a ser depositada.

Art. 40. Para cumprir as disposições do Decreto acima mencionado a Procuradoria Geral do Município ficará mensalmente responsável de efetuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no último dia útil de cada mês, em conta própria, depósito de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,0 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, calculada na forma do § 3º, inciso II do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Subseção VII

Do acompanhamento e controle do pagamento dos precatórios

Art. 41. Para fins de acompanhamento e controle contábil de pagamento dos precatórios e RPVs, a Procuradoria Geral encaminhará mensalmente ao Departamento de Contabilidade Geral do Município relatório atualizado contendo todos os demonstrativos dos precatórios recebidos, mencionando entre eles os já quitados e dos não pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 42. Em decorrência da adoção do regime especial de pagamento decorrente da Emenda Constitucional nº. 62/09, o Município de Rio Branco, bem como os Entes integrantes da Administração Indireta que possuem precatórios vencidos e não quitados, não mais se sujeitam ao sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios.

Parágrafo Único. Eventual sequestro de valores nos termos acima indicados deverão ser informados à Procuradoria Geral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para adoção das providências cabíveis.

Art. 43. O Procurador Geral do Município poderá a qualquer tempo solicitar dos órgãos da Administração Indireta o exame dos processos administrativos e/ou judiciais dos precatórios devidos pelos mesmos.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Entenda-se por subvenções sociais as despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 44 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2011; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada nos termos do inciso I deste artigo dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011.

§ 3º As contribuições são despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 46. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial específica disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Subseção III

Dos auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – aptas a receber recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais;

III – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente;

IV – credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 44 desta Lei;

VI – voltadas diretamente para as atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

Parágrafo Único. Compreenda-se como auxílio as despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 44, 45, 46 e 47 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – publicação pelo Executivo Municipal de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de:

a) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2011, sob as penas da Lei.

Art. 49. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos artigos 44, 45, e 47 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 50. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 44, 45, 46 e 47, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 51. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste Capítulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 54. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2011, e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 55. O orçamento da Seguridade Social de 2011 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 56. O Orçamento de Investimento de 2011, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 57. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2011, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;

III – fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 58. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2011, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2010, conforme disposto no art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2011, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 60. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2011, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2011.

Art. 61. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 62. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 63. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2010, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2011.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 64. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 65. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

→ Art. 66. Na execução do Orçamento de 2011, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 68. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2010.

Art. 69. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2011, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 70. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 71. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2011.

Art. 72. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 73. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2011, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 74. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 75. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 76. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 77. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 78. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 79. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 80. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 82. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 84. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2011, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2011 a 2012.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 85. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 86. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando- as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 87. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



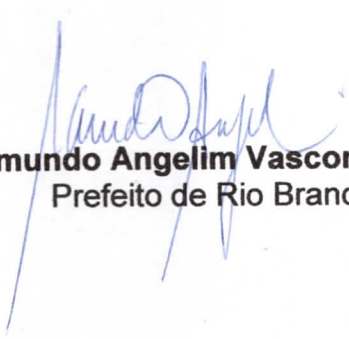
Art. 88. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2011 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 89. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, ____ de _____ de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Rio Branco-AC, 30 de setembro 2010


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Saúde

Objetivo: Fortalecer o sistema de saúde, ampliação do acesso e da capacidade resolutiva da atenção primária e básica.

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Gestão de Pessoas	Atividade	Servidores Qualificados (unidade)	1.980
Gestão Estratégica e Participativa	Projeto	População usuária do SUS (unidade)	140.000
Fortalecimento da Vigilância em Saúde	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	157.000
Pró-gestão – consolidação da Rede de Atenção Primária	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	129.200
Manutenção das Atividades Básicas da SEMSA	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	157.000
Fundo Municipal de Saúde	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Saneamento

Objetivo: Aumentar a cobertura de abastecimento de água, Coleta e tratamento de Esgoto Sanitário visando promover melhoria no sistema de distribuição garantido bem estar social

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Abastecimento de água potável	Atividade	Unidade Consumidora (unidade)	60.00
Esgotamento Sanitário	Atividade	Domicílios (unidade)	25.00
Modernização e eficiência na prestação de serviço	Projeto	Unidade Consumidora (unidade)	60.000
Manutenção das Atividades do SAERB	Atividade	Cobertura (%)	100





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Modernização da Gestão Pública Municipal

Objetivo: Elevar os indicadores da qualidade pública por meio da ampliação e modernização dos recursos tecnológicos da Prefeitura

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Modernização Tributária e Fiscal	Projeto	Sistema Consolidado (unidade)	01
Modernização Tecnológica	Projeto	Sistema Implantado (unidade)	01
Métodos e processos	Projeto	Normativas Elaboradas (unidade)	10
Recursos Humanos RH	Projeto	Servidor Qualificado com repetição (unidade)	3.000
Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria do Município – FUNOESPRO	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Processo de Gestão Participativa - PGP

Objetivo: Efetivar a participação e controle social das políticas públicas municipais por meio da constituição das Regionais Administrativas e de seus respectivos conselhos representativos.

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Processo de Gestão Participativo – PGP	Projeto	Conselhos das regionais Urbanas e Rurais (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Juventude

Objetivo: Criar oportunidade de acesso aos jovens de Rio Branco ao mercado de trabalho, à cultura, à educação, ao esporte e ao Lazer, de modo a oportunizar a redução dos índices de violência e de consumo de drogas com a finalidade de construir e realizar o jovem como cidadão e como profissional.

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Cidade da Juventude	Projeto	Jovens Atendidos (unidade)	6.500





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Objetivo: Fortalecer as identidades locais e a diversidade cultural de Rio Branco, democratizando o acesso aos bens culturais fortalecendo a participação da sociedade na gestão pública da cultura.

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Fortalecimento Institucional	Atividade	Estrutura Consolidada (unidade)	01
Consolidação do Sistema Municipal de Cultura - SMC	Atividade	Sistema Consolidado (unidade)	01
Cultura nas Comunidades	Projeto	Pessoas Atendidas (unidade)	71.000
Sistema Municipal de esporte e Lazer	Atividade	Sistema Consolidado (unidade)	01
Esporte e Lazer nas Comunidades	Projeto	Pessoas atendidas (unidade)	50.000
Estruturação e qualificação dos equipamentos turísticos de Rio Branco	Projeto	Plano Elaborado (unidade)	01
Fundo Municipal de Cultura	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente			
Objetivo: Promover a atividade produtiva com responsabilidade ambiental e social			
Ações	Proj/Ativ/O.Esp	Produto (Unidade)	Meta 2011
Infraestrutura, Logística, Beneficiamento e Comercialização da Produção	Projeto	Produção Agroflorestal (Toneladas)	20.000
Diversificação e Elevação da Produção Sustentável	Projeto	Produção (Toneladas)	1.245
Gestão de Resíduos Sólidos	Atividade	Materiais reciclados (Toneladas)	700
Gestão dos Recursos Naturais	Atividade	Área Preservada e Fiscalizada (ha)	30
Educação Ambiental e Cidadania	Atividade	Pessoas Orientadas (unidade)	88.000
Gestão de Parques e Praças Públicas <i>E CONSTRUÇÃO DE Parques Ambientais</i>	Atividade	Parques e Praças preservadas (unidade) <i>E CONSTRUÇÃO</i>	90
Geração de Trabalho e Renda na Economia Solidaria	Projeto	Ocupações Produtivas Solidárias Geradas (unidade)	3.800
Fundo Municipal de Meio Ambiente	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Educação Objetivo: Garantir uma educação de qualidade e excelência no Município de Rio Branco			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Melhoria da Qualidade de Ensino e da Aprendizagem	Projeto	Alunos matriculados (unidade)	-
Estruturação da Educação Infantil na Urbana	Projeto	Creches e escolas reformadas / ampliadas / construídas (unidade)	02
Todos nas Escolas: Construindo a política do EJA	Projeto	Campanha realizada (unidade)	-
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	01





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Inclusão Social e Cidadania

Objetivo: Fortalecer a rede de proteção social e responsabilidade

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Controle Social	Atividade	Pessoas participando da política assistencial (unidade)	1.400
Promoção da Cidadania das Mulheres	Atividade	Mulheres Atendidas (Unidade)	4.000
Assistência Social Básica e Especial	Atividade	Atendimentos (unidade)	120.000
Segurança Alimentar e Nutricional	Atividade	Refeições (unidade)	171.600
Combate à Pobreza e a Fome	Atividade	Atendimentos (unidade)	4.455
Bolsa Moradia Transitória	Atividade	Bolsa Atendida (unidade)	150
Kit Moradia	Atividade	Kit (unidade)	25





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Urbanos Objetivo: Melhorar as condições de infraestrutura, de serviços Urbanos, de mobilidade e habitação do Município			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Habitação de interesse Social	Projeto	Moradia Popular (unidade)	55
Regularização Fundiária	Projeto	Assentamentos Informais Regularizados (unidade)	01
Planejamento Urbano	Atividade	Projetos e normas elaborados (unidade)	04
Manutenção e Investimento em Espaços e Edifícios Públicos	Projeto	Espaços e Edifícios Públicos mantidos e construídos (unidade)	15
Manutenção e Investimento em Intervenções Urbanísticas	Projeto	Intervenções Urbanísticas realizadas (unidade)	10
Manutenção e Ampliação dos serviços de Iluminação Pública	Atividade	Pontos de Iluminação (unidade)	18.000
Gestão de Resíduos Sólidos	Atividade	Lixo Triado (Tonelada)	70.086





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Sistema Funerário Municipal	Atividade	Jazigos mantidos (unidade)	-
Readequação da Malha Viária de Rio Branco	Projeto	Binários Implantados (unidade)	01
Certificação da Qualidade do Transporte Coletivo	Projeto	Empresa de transporte Coletivo Certificada (%)	50%
Implantação do Centro de Controle Operacional do Transporte	Projeto	Pontos de Controle Instalados (unidade)	02
Mobilidade Urbana e Rural	Projeto	Área Linear Trafegável (km)	10
Melhoria e Manutenção no Mobiliário Urbano do Transporte	Projeto	Mobiliário Urbano (unidade)	133
Fundo Municipal de Habitação Popular	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	01
Manutenção da Malha Viária e do Sistema de Transporte da Cidade Rio Branco	Atividade	Manutenção Realizada (unidade)	-





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2011

Programa: Câmara Municipal de Rio Branco

Objetivo: Cumprir o repasse constitucional e assegurar a manutenção e investimento do Poder Legislativo Municipal

Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2011
Câmara Municipal de Rio Branco	Atividade	Manutenção (unidade)	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2011

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências a epidemias e imundações do rio acre	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	800.000,00
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	800.000,00
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
TOTAL	1.600.000,00	TOTAL	1.600.000,00

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2011

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	399.562.377	381.582.070	12,662%	415.479.000	396.782.445	13,167%	432.041.000	412.599.155	13,692%
Receita Primária (I)	394.285.968	381.576.802	12,495%	404.861.319	396.773.151	12,830%	421.423.319	412.589.861	13,355%
Despesa Total	399.562.377	381.582.070	12,662%	415.479.000	396.782.445	13,167%	432.041.000	412.599.155	13,692%
Despesa Primária (II)	384.129.712	381.276.010	12,173%	404.342.940	396.307.385	12,814%	420.904.940	412.124.095	13,339%
Resultado Primário(I - II)	10.156.256	300.792	0,322%	518.379	465.766	0,016%	518.379	465.766	0,016%
Resultado Nominal	2.194.500	2.095.748	0,070%	2.282.280	2.179.577	0,072%	2.373.571	2.266.760	0,075%
Dívida Pública Consolidada	123.635.490	123.635.489	3,918%	118.690.071	118.690.069	3,761%	113.942.468	113.942.466	3,611%
Dívida Consolidada Líquida	92.752.561	88.578.696	2,939%	89.042.459	85.035.548	2,822%	85.480.761	81.634.126	2,709%

Obs.: PIB calculado com base em 2006 e aplicado os índices de inflação pelo BACEN.

Fonte: IBGE e BACEN



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2009	% PIB	I-Metas Realizadas em 2009	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	273.646.658	9,48%	348.912.840	12,17%	75.266.182	21,57%
Receita Primária (I)	266.378.235	9,23%	340.966.017	11,89%	74.587.782	21,88%
Despesa Total	273.646.658	9,48%	359.560.414	12,54%	85.913.756	23,89%
Despesa Primária (II)	361.547.000	12,52%	344.536.871	12,02%	(17.010.129)	-4,94%
Resultado Primário(I - II)	4.832.000	0,17%	(3.570.854)	-0,12%	(8.402.854)	235,32%
Resultado Nominal	2.195.000	0,08%	2.901.000	0,10%	706.000	24,34%
Dívida Pública Consolidada	88.357.000	3,06%	117.777.149	4,11%	29.420.149	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	77.811.000	2,70%	2.110.875	0,07%	(75.700.125)	-3586,20%

Fonte: Balanço Geral de 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	212.276.000	348.912.840	64,37%	386.469.000	10,76%	399.562.377	3,39%	415.479.000	3,98%	432.041.000	3,99%
Receita Primária(I)	366.379.000	340.966.017	-6,94%	375.851.319	10,23%	394.285.968	4,90%	404.861.319	2,68%	421.423.319	4,09%
Despesa Total	373.647.000	359.560.414	-3,77%	386.469.000	7,48%	399.562.377	3,39%	415.479.000	3,98%	432.041.000	3,99%
Despesa Primária(II)	361.547.000	295.297.000	-18,32%	375.532.940	27,17%	384.129.712	2,29%	404.342.940	5,26%	420.904.940	4,10%
Resultado Primário(I - II)	4.832.000	(3.570.854)	-173,90%	318.379	-108,92%	10.156.256	3089,99%	518.379	-94,90%	518.379	0,00%
Resultado Nominal	2.195.000	2.901.000	32,16%	2.194.500	-24,35%	2.194.500	0,00%	2.282.280	4,00%	2.373.571	4,00%
Dívida Pública Consolidada	88.357.000	117.777.149	0,00%	123.635.490	0,00%	123.635.490	0,00%	118.690.071	-4,00%	113.942.468	-4,00%
Dívida Consolidada Líquida	77.811.000	2.110.875	-97,29%	92.752.561	4294,03%	92.752.561	0,00%	89.042.459	-4,00%	85.480.761	-4,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	200.176.268	331.118.285	65,41%	383.377.248	15,78%	381.582.070	-0,47%	396.782.445	3,98%	412.599.155	3,99%
Receita Primária(I)	345.495.397	323.576.750	-6,34%	372.844.508	15,23%	381.576.802	2,34%	396.773.151	3,98%	412.589.861	3,99%
Despesa Total	352.349.121	341.222.833	-3,16%	383.377.248	12,35%	381.582.070	-0,47%	396.782.445	3,98%	412.599.155	3,99%
Despesa Primária(II)	340.938.821	280.236.853	-17,80%	372.528.676	32,93%	381.276.010	2,35%	396.307.385	3,94%	412.124.095	3,99%
Resultado Primário(I - II)	4.556.576	(3.388.740)	-174,37%	315.832	-109,32%	300.792	-4,76%	465.766	54,85%	465.766	0,00%
Resultado Nominal	2.069.885	2.753.049	33,00%	2.176.944	-20,93%	2.095.748	-3,73%	2.179.577	4,00%	2.266.760	4,00%
Dívida Pública Consolidada	83.320.651	111.770.514	0,00%	122.646.406	0,00%	123.635.489	0,00%	118.690.069	-4,00%	113.942.466	-4,00%
Dívida Consolidada Líquida	73.375.773	2.003.221	-97,27%	92.010.541	4493,13%	88.578.696	-3,73%	85.035.548	-4,00%	81.634.126	-4,00%

Fonte: Balanço Geral de 2007, 2008 e Orçamento 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	250.547.244	29,38%	176.937.336	16,86%	147.097.794	23,62%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	Nada a declarar					
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2009, 2008 e 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2009	2008	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2007, 2008 e 2009

Nota:



PIREIRA JUN. PAE B. NC
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIA	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDÊNCIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)			
RECEITAS CORRENTES	91.007,58	129.356,44	116.044,16
Receita de Contribuições dos Segurados	91.007,58	129.356,44	116.044,16
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciário do RGPS			
Demais Receita Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronais			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (III) = (I + II)	91.007,58	129.356,44	116.044,16

DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.056.372,39	2.359.532,35	2.442.230,54
Pessoal Civil	2.056.372,39	2.359.532,35	2.442.230,54
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	2.056.372,39	2.359.532,35	2.442.230,54
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)	-1.965.364,81	-2.230.175,91	-2.326.186,38

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2007	2008	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			
Outras Aportes para RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outras Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA			
BENS DIREITOS DO RPPS			

Fonte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2009	14.629.101,89	1.874.559,95	12.754.541,94	12.754.541,94
2010	15.344.706,35	1.985.307,06	13.359.399,29	26.113.941,23
2011	16.068.564,49	2.103.707,80	13.964.856,69	40.078.797,92
2012	16.822.224,62	2.233.404,68	14.588.819,94	54.667.617,86
2013	17.603.767,22	2.378.457,00	15.225.310,22	69.892.928,08
2014	18.416.861,48	2.535.006,64	15.881.854,84	85.774.782,92
2015	19.265.008,06	2.700.610,61	16.564.397,45	102.339.180,37
2016	20.142.579,83	2.887.270,00	17.255.309,83	119.594.490,20
2017	21.044.394,46	3.105.654,30	17.938.740,16	137.533.230,36
2018	21.983.471,75	3.330.169,58	18.653.302,17	156.186.532,53
2019	22.961.647,62	3.560.487,83	19.401.159,79	175.587.692,32
2020	23.934.497,44	3.933.712,29	20.000.785,15	195.588.477,47
2021	24.819.377,47	4.581.463,61	20.237.913,86	215.826.391,33
2022	25.574.364,33	5.496.001,68	20.078.362,65	235.904.753,98
2023	26.316.131,74	6.467.255,62	19.848.876,12	255.753.630,10
2024	27.035.802,39	7.471.185,60	19.564.616,79	275.318.246,89
2025	27.717.339,16	8.458.283,78	19.259.055,38	294.577.302,27
2026	28.423.358,22	9.374.405,33	19.048.952,89	313.626.255,16
2027	29.052.635,44	10.444.976,28	18.607.659,16	332.233.914,32
2028	29.646.397,81	11.487.042,52	18.159.355,29	350.393.269,61
2029	30.207.718,25	12.575.301,96	17.632.416,29	368.025.685,90
2030	30.711.760,63	13.755.627,44	16.956.133,19	384.981.819,09
2031	31.146.433,56	14.992.498,49	16.153.935,07	401.135.754,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2032	31.274.276,57	16.835.359,76	14.438.916,81	415.574.670,97
2033	31.366.437,13	18.443.788,38	12.922.648,75	428.497.319,72
2034	31.641.513,26	19.316.995,50	12.324.517,76	440.821.837,48
2035	31.897.845,55	20.137.887,04	11.759.958,51	452.581.795,99
2036	32.115.403,70	20.971.970,61	11.143.433,09	463.725.229,08
2037	32.340.360,41	21.654.281,56	10.686.078,85	474.411.307,93
2038	32.541.975,27	22.338.461,90	10.203.513,37	484.614.821,30
2039	32.706.900,98	23.026.346,31	9.680.554,67	494.295.375,97
2040	32.841.546,93	23.691.667,60	9.149.879,33	503.445.255,30
2041	32.957.700,66	24.308.389,28	8.649.311,38	512.094.566,68
2042	33.093.305,09	24.737.108,48	8.356.196,61	520.450.763,29
2043	33.245.883,87	25.026.361,62	8.219.522,25	528.670.285,54
2044	33.433.859,21	25.163.699,88	8.270.159,33	536.940.444,87
2045	33.651.486,24	25.208.550,35	8.442.935,89	545.383.380,76
2046	33.894.548,70	25.185.838,49	8.708.710,21	554.092.090,97
2047	34.163.983,48	25.110.744,81	9.053.238,67	563.145.329,64
2048	34.496.791,97	24.882.956,66	9.613.835,31	572.759.164,95
2049	34.915.183,70	24.464.198,85	10.450.984,85	583.210.149,80
2050	35.430.550,59	23.868.433,09	11.562.117,50	594.772.267,30
2051	36.031.363,84	23.187.891,66	12.843.472,18	607.615.739,48
2052	36.721.656,83	22.449.415,67	14.272.241,16	621.887.980,64
2053	37.515.518,30	21.638.480,21	15.877.038,09	637.765.018,73
2054	38.417.833,04	20.776.262,02	17.641.571,02	655.406.589,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2055	39.444.931,19	19.842.594,16	19.602.337,03	675.008.926,78
2056	40.607.944,72	18.841.595,93	21.766.348,79	696.775.275,57
2057	41.904.896,16	17.824.314,33	24.080.581,83	720.855.857,40
2058	43.341.060,11	16.807.953,33	26.533.106,78	747.388.964,18
2059	44.924.772,14	15.796.363,71	29.128.408,43	776.517.372,61
2060	46.664.614,24	14.793.403,62	31.871.210,62	808.388.583,23
2061	48.569.470,90	13.803.772,58	34.765.698,32	843.154.281,55
2062	50.648.478,64	12.831.628,28	37.816.850,36	880.971.131,91
2063	52.911.043,25	11.880.835,18	41.030.208,07	922.001.339,98
2064	55.366.891,10	10.955.130,96	44.411.760,14	966.413.100,12
2065	58.026.124,51	10.058.274,86	47.967.849,65	1.014.380.949,77
2066	60.899.184,75	9.193.519,70	51.705.665,05	1.066.086.614,82
2067	63.996.950,49	8.363.919,46	55.633.031,03	1.121.719.645,85
2068	67.330.812,80	7.572.765,54	59.758.047,26	1.181.477.693,11
2069	70.912.612,24	6.822.467,45	64.090.144,79	1.245.567.837,90
2070	74.754.726,15	6.114.318,21	68.640.407,94	1.314.208.245,84
2071	78.870.226,72	5.449.964,92	73.420.261,80	1.387.628.507,64
2072	83.272.860,77	4.830.560,05	78.442.300,72	1.466.070.808,36
2073	87.977.124,16	4.256.525,98	83.720.598,18	1.549.791.406,54
2074	92.998.373,71	3.728.051,76	89.270.321,95	1.639.061.728,49
2075	98.352.865,15	3.244.749,20	95.108.115,95	1.734.169.844,44
2076	104.057.850,99	2.805.647,12	101.252.203,87	1.835.422.048,31
2077	110.131.687,75	2.409.503,04	107.722.184,71	1.943.144.233,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2078	116.593.913,85	2.054.841,62	114.539.072,23	2.057.683.305,25
2079	123.465.316,01	1.739.593,06	121.725.722,95	2.179.409.028,20
2080	130.768.061,32	1.461.753,85	129.306.307,47	2.308.715.335,67
2081	138.525.768,10	1.218.764,04	137.307.004,06	2.446.022.339,70
2082	146.763.626,87	1.007.923,40	145.755.703,47	2.591.778.043,17
2083	155.508.500,99	826.613,22	154.681.887,77	2.746.459.930,94
2084	164.789.028,89	672.374,61	164.116.654,28	2.910.576.585,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2011

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2011	2012	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia	Proprietários de Imóveis	270.000,00	302.400,00	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU	Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	110.000,00	123.200,00	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU e ISS	Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	110.000,00	123.200,00	Investimentos
Impostos e Taxas	Remissão	Outros Passivos Contingentes	57.000,00	63.840,00	Investimentos
TOTAL			547.000,00	612.640,00	686.166,80

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2011
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Fonte:

